



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371431

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1080958-10.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MIRIAN RIBEIRO DE RESENDE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 3055

APELAÇÃO Nº: 1080958-10.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

ORIGEM: 42ª VARA CÍVEL – FORO CENTRAL

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: ANDRÉ AUGUSTO SALVADOR BEZERRA

APELANTE: MIRIAN RIBEIRO DE RESENDE

APELADO: BANCO DAYCOVAL S/A

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO PESSOAL CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO DA AUTORA (NÃO É APOSENTADA). SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedentes os pedidos da autora. A apelante alega abusividade na taxa de juros remuneratórios pactuada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a abusividade das taxas de juros aplicadas no contrato de empréstimo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não se constatou abusividade nos juros remuneratórios, inclusive tendo em conta o risco da operação, pois a taxa contratada não excede significativamente a média de mercado. A capitalização de juros é permitida desde que pactuada expressamente, conforme entendimento do STJ.

IV. DISPOSITIVO

5. Recurso de apelação não provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 312/314, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos da autora, condenando-a ao pagamento das custas processuais e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade em razão da justiça gratuita concedida.

Inconformada, a autora apela às fls. 317/324, pretendendo a reforma da r. sentença para que a ação seja julgada procedente. Alega que foi comprovada a cobrança de juros remuneratórios abusivos, em patamares superiores ao dobro da média de mercado apurada para o período e capitalizados indevidamente,

havendo necessidade de adequação. Requer a revisão do contrato com a limitação dos juros e restituição em dobro dos valores excessivamente cobrados.

Contrarrazões às fls. 328/344.

Recurso tempestivo e isento de preparo, pois a recorrente é beneficiária da justiça gratuita (fls. 124).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Preliminarmente, a configuração da advocacia predatória demanda o ajuizamento de ações em massa oriundas do uso indevido de dados dos consumidores, muitas vezes, sem o próprio consentimento deles. No caso, o réu sustenta que o patrono da autora atua em advocacia predatória em razão da quantidade expressiva de ações idênticas ajuizadas por ele em face do réu.

Não merece acolhida sua argumentação no caso em comento, pois inexistem elementos de que a atuação profissional do patrono extrapola os limites do exercício combativo na defesa dos interesses dos consumidores. A mera busca pela proteção dos direitos e garantias constitucionais dos consumidores não pode ser limitada ou quantificada. Nessa toada, não foi constatada pelo juiz da causa a alegada prática de advocacia predatória.

De todo modo, o Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (Numopede), ligado à Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, atua na análise da distribuição de processos e/ou por provocação das unidades judiciais, identificando práticas fraudulentas reiteradas, selecionando as melhores estratégias para enfrentar os problemas, com monitoramento contínuo. Portanto, se abuso houver, há órgão competente para a apuração.

Afasto, pois, a preliminar aventada pelo réu em suas contrarrazões.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Depreende-se da inicial que a autora, ora apelante, ingressou

com ação para revisão de contrato bancário de empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento nº 20-014978479/23, firmado em 14.08.2023, no valor de R\$ 1.555,56. Conforme contrato às fls. 172/178, a operação prevê taxa de juros remuneratórios em 2,81% ao mês e 39,60% ao ano, além de CET em 2,92% ao mês e 41,90% ao ano.

A relação jurídica em debate é nitidamente de consumo, portanto, deve ser analisada sob os auspícios do Código de Defesa do Consumidor, legislação protetiva especial da parte considerada hipossuficiente técnica e economicamente. Por essas razões, a Súmula nº 297 do C. Superior Tribunal de Justiça assegura a aplicação da legislação consumerista na hipótese, ao expressar: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

Contudo, a incidência do Código de Defesa do Consumidor não implica automática revisão contratual, eis que depende, em especial, do atendimento ao artigo 6º, VIII, e da violação aos termos do art. 51, ambos.

Do exame das cláusulas da operação, não há fundamento para a revisão das taxas de juros estipuladas de forma convencional.

As instituições financeiras não se sujeitam à limitação da taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano. A estipulação de juros remuneratórios superiores a esse patamar, por si só, não indica abusividade (Súmula 382, STJ). Como regra, a Financeira estabelece a taxa de juros remuneratórios no contrato e o consumidor, querendo, adere aos termos, dentro da liberdade contratual, quando recebe o crédito pela operação e se obriga ao cumprimento, sob o manto do *pacta sunt servanda*.

Todavia, em função do Código de Defesa do Consumidor, o princípio é mitigado, não excluído. Não há impedimento na revisão dos juros remuneratórios, porém, é admitida em caráter excepcional, quando a abusividade, colocando o consumidor em excessiva oneração, estiver demonstrada.

Sobre o tema da abusividade da taxa prevista pelos juros remuneratórios, Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS (Temas 24 a 27), fixou a

seguinte tese:

"(1) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933) - Súmula 596/STF; (2) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; (3) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do CC/2002; e, (4) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, haja vista as peculiaridades do julgamento em concreto" (AgInt no AREsp 1.148.927/MS, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018, DJe de 4/4/2018, grifo nosso).

Do referido REsp n.º 1.061.530/RS, colhe-se:

*"(...) Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas **cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos.** (...)” (REsp 1.061.530/RS, submetido ao procedimento dos recursos especiais repetitivos, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009, grifos nossos).*

Neste sentido, reafirmando a própria jurisprudência,

transcreve-se decisão do C. Superior Tribunal de Justiça:

*“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. CONTRATO BANCÁRIO. (...) LIMITAÇÃO DO JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO, ACRESCIDA DE UM QUINTO. NÃO CABIMENTO. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP N. 1.061.530/RS. ABUSIVIDADE. AFERIÇÃO EM CADA CASO CONCRETO. (...) 2. De acordo com a orientação adotada no julgamento do REsp.1.061.530/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, 'é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto.' 3. Prevaleceu o entendimento de que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. **Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco.** Foi expressamente rejeitada a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média. 4. O caráter abusivo da taxa de juros contratada **haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto**, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos.” (REsp n. 1.821.182/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 23/6/2022, DJe de 29/6/2022, grifos nossos).*

Deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo, colhem-se os julgados abaixo:

“APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO

BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA AUTORA. TAXA DE JUROS INFERIOR AO TRIPLO DA TAXA MÉDIA PRATICADA. ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTE DO C. STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.”

(TJSP; Apelação Cível 1000287-16.2024.8.26.0224; Relator (a): Júlio César Franco; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/10/2024; Data de Registro: 04/10/2024, grifo nosso).

“AÇÃO MONITÓRIA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

Sentença de procedência. Pretensão do réu embargante de reforma, sob as alegações de prescrição, incompetência territorial e abusividade dos juros. INADMISSIBILIDADE: Não houve prescrição, porque a ação foi ajuizada antes do decurso do prazo prescricional de 5 anos, nos termos do art. 206, § 5º, I do Código Civil, contados a partir do vencimento da dívida. A alegada incompetência territorial não pode ser reconhecida, eis que o local do domicílio atual do apelante, situado em Taubaté, não reflete o local de cumprimento da obrigação (art. 53, III, d, do CPC). Juros impugnados de forma genérica. Ademais, a taxa fixada não é superior ao triplo da média de mercado, o que impede o reconhecimento da alegada abusividade dos juros (REsp nº 1061530/RS). Alegação de capitalização indevida de juros que não pode ser conhecida por constituir nítida novação recursal. Documentos juntados com a inicial que são suficientes ao ajuizamento da ação monitória. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.” (TJSP; Apelação Cível 1003700-61.2022.8.26.0562; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/10/2024; Data de Registro: 11/10/2024, grifo nosso).

Na hipótese, a diferença dos juros praticados para a média de mercado não é substancial o bastante para indicar abuso. Comparando os índices previstos em contrato com a taxa média praticada para a mesma espécie de operação (operação de crédito consignado vinculado a ente público) durante o mês em que foi celebrado o contrato (agosto de 2023) temos que a taxa contratada, de 2,81% ao mês, é menos de uma vez e meia a taxa média que, de acordo com pesquisa realizada no

sítio do Banco Central do Brasil¹, foi de 2,11% ao mês.

Em suma, na toada do entendimento desta Turma, não há situação excepcional de excessiva onerosidade ao consumidor, sendo de rigor a improcedência.

No que tange a capitalização dos juros, era vedada para operações bancárias antes da edição da MP 1963-17/2000, à luz da Súmula 121 do STF: *"É vedada a capitalização de taxa de juros, ainda que expressamente convencionada"*. A partir da MP 1963, editada como MP 2170-36/2001, o entendimento foi alterado, de modo que a capitalização em períodos inferiores a um ano passou a ser admitida, desde que expressamente pactuada (STJ, Súmula 539, Tema 246 STJ).

Posteriormente, a necessidade de previsão expressa da capitalização dos juros foi abrandada com a aprovação da Súmula 541 do mesmo Tribunal, entendimento ratificado pela tese firmada no Tema 247 do TJ: *"A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada"* (REsp 973.827/RS, REsp 1045768/RS, REsp 1003530/RS, Tema 247, STJ).

No contrato em questão, a capitalização mensal dos juros está expressa textualmente na cláusula 1.3: *"Sobre o Valor Principal do Crédito incidirão juros remuneratórios à Taxa de Juros definida no item IV desde a Data da Liberação até a data da integral liquidação desta CCB, os quais serão calculados pro rata die, com base em um mês de 30 (trinta) dias e um ano de 360 (trezentos e sessenta) dias, capitalizados mensalmente, incorporando-se ao saldo devedor decorrente desta CCB"* (fls. 174). Ainda que assim não fosse, a capitalização dos juros é presumível ao considerar que a taxa de juros anual é 39,60%, superando o duodécuplo da taxa mensal prevista em 2,81% (fls. 173). É o bastante para compreender que a capitalização foi esclarecida no contrato, atendendo direito de

¹

https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuroshistorico?historicotaxajurosdiario_page=1&codigoSegmento=1&codigoModalidade=220101&tipoModalidade=D&InicioPeriodo=2023-08-14

informação e sendo, portanto, autorizada.

Ante o exposto, de rigor o desprovimento do recurso, mantida a r. sentença pelos fundamentos nela expostos.

Pelo não provimento do recurso, majoro os honorários sucumbenciais em 3%, resultando em 13% sobre o valor da causa atualizado, com fundamento no art. 85, §11, CPC e tema 1059 do STJ, observada a justiça gratuita e a condição suspensiva do CPC, art. 98, §3º.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

De todo exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora